

**LEI MUNICIPAL Nº 19.150, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Altera a Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Recife - SETCER.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Renumere-se o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, para §1º e adicione-se o §2º, com a seguinte redação:

**“Art. 3º**.....  
§1º.....

**§2º** Os agentes autônomos, pessoas físicas, poderão migrar para o Microempreendedor Individual - MEI, sob o CNAE 4924-8/00, podendo permanecer com o mesmo registro do credenciamento." (NR)

**Art. 2º** Adicione-se o inciso XI ao Art. 4º da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, com a seguinte redação:

**“Art. 4º** .....

**XI** - avaliar mecanismos que possibilitem o estudo da oferta e demanda considerando os objetivos previstos no Art. 2º." (NR)

**Art. 3º** Altere-se o §1º do Art. 8º da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º A frota de empresas não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da frota total credenciada pelo Município, e cada empresa somente poderá credenciar, no máximo, 05 (cinco) veículos, salvo os autorizatários que migrarem para Microempreendedor Individual-MEI, com o CNAE 4924-8/00, que somente poderão credenciar, no máximo, 01 (um) veículo.

....."(NR)

**Art. 4º** Altere-se o Art. 9º da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica estabelecida como idade máxima permitida para a frota do SETCER, considerando ano-modelo:

**I** - automóvel: 10 (dez) anos;

**II** - micro-ônibus e ônibus: 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Os Autorizatários credenciados que estejam com veículos com idade acima da idade máxima permitida, podem permanecer com os veículos em circulação desde que submetidos à autorização prévia do Órgão Gestor e sejam aprovados, semestralmente, na inspeção veicular junto ao órgão competente, no qual atenda às condições técnicas de segurança, higiene e conforto e que estejam em conformidade com as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT." (NR)

**Art. 5º** Altere-se o Art. 11 da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os veículos regularmente cadastrados e credenciados no SETCER poderão ser substituídos por veículo de ano mais novo, considerando ano-modelo, desde que esses também pertençam ao SETCER e sejam submetidos obrigatoriamente à aprovação da vistoria realizada pelo Poder Público Municipal e à inspeção veicular junto ao órgão competente.

**Parágrafo único.** Os veículos cadastrados e credenciados no SETCER poderão ser substituídos por veículos que não pertençam ao SETCER, desde que atendam à idade máxima da frota prevista no Art. 9º." (NR)

**Art. 6º** Substitua-se o Art. 17 da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A multa será lavrada com fundamento no Auto de Infração - AI, por agentes do município ou por agentes credenciados." (NR)

**Art. 7º** Altere-se o inciso III, in fine, do Art. 18 da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

III - .....

Penalidade: multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Medida Administrativa: remoção do veículo até a devida regularização." (NR)

**Art. 8º** Altere-se o §1º do Art. 19 da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....

§ 1º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à aplicação da medida administrativa de remoção do veículo e à multa no valor de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos Reais).

....." (NR)

**Art. 9º** Altere-se o Art. 20 da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Os veículos removidos pela aplicação das medidas administrativas contidas no 18, III e no Art. 19, § 1º, serão recolhidos ao depósito do Órgão Executivo de Trânsito do Estado, enquanto por delegação, ou ao depósito do Órgão Executivo de Trânsito do Município, ficando sob sua guarda, até a liberação.

**Parágrafo Único.** A remoção do veículo será registrada, pelos agentes do Município ou por ele credenciados, no Auto de Infração - AI conforme dispuser órgão competente."(NR)

**Art. 10.** Revoguem-se o art. 12 e o anexo único/anexo I da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 15, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 50/2023, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL